

Cidade Monumento da História Pátria Cellula Mater da Nacionalidade

#### LEI N.º 1213-A

Redenomina a Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais de São Vicente, altera dispositivos da Lei n.º 942-A, de 28.12.00, e dá outras providências. Proc. n.º 44609/00

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º -** A Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais de São Vicente, criada pela Lei n.º 1377, de 12 de julho de 1968, e redenominada pela Lei n.º 942-A, de 28 de dezembro de 2000, passa a denominar-se Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente, responsável pela assistência médico-hospitalar e odontológica dos servidores públicos municipais e seus dependentes, assegurando os benefícios previstos na Lei n.º 1520, de 25 de agosto de 1972. (*NR*) <sup>1</sup>

**Art. 2.º -** Constituem receitas da Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente:

### I – Contribuições mensais: (NR)<sup>2</sup>

a) obrigatórias, dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, exceto ocupantes de cargos de livre provimento, correspondentes a 3% (três por cento) dos vencimentos, com direito à assistência médico-hospitalar e odontológica do próprio servidor, do cônjuge inscrito na Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente, até a data de publicação desta Lei, e de seus filhos(as), até 18 (dezoito) anos, ou portadores de deficiências incapacitantes para a vida independente ou para o trabalho, de qualquer idade;  $(AC)^3$ 

**b**) facultativas, dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, exceto ocupantes de cargos de livre provimento, correspondentes a:  $(AC)^3$ ,  $^4$ 

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Artigo alterado pela Lei n.º 1370-A, de 28.11.2003.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Inciso alterado pela Lei n.º 1370-A, de 28.11.2003.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Alíneas acrescidas pela Lei n.º 1370-A, de 28.11.2003.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Pelo art. 2.º da Lei n.º 1886-A, de 15.6.2007, ficam suspensas as inscrições dos beneficiários dos servidores cuja contribuição facultativa, nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 2.º da Lei n.º 1213-A, de 20.12.02, alterada pela Lei n.º 1370-A, de 28.11.2003.



Cidade Monumento da História Pátria Cellula Mater da Nacionalidade

#### LEI N.º 1213-A

fl.02

1. 6% (seis por cento) dos vencimentos ou proventos referentes aos(às) filhos(as) com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos;  $(AC)^5$ 

**2.** 6% (seis por cento) dos vencimentos ou proventos referentes aos cônjuges, inclusive companheiros, com inscrição aceita na Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente após a data de publicação desta Lei;  $(AC)^5$ 

3. 6% (seis por cento) dos vencimentos ou proventos do servidor referentes a seus pais e tutelados.  $(AC)^5$ 

II – contribuições mensais da Prefeitura, da Câmara Municipal e das autarquias municipais, correspondentes a 3% (três por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

III – saldos de contas bancárias;

IV – rendimentos de aplicações financeiras;

V – outros ativos financeiros de qualquer natureza;

VI - doações, legados, subsídios, subvenções e outras

VII – transferências de direitos;

VIII - rendimentos mobiliários e imobiliários de

qualquer natureza;

destinações de capital;

IX – bens imóveis adquiridos ou construídos;

**X** – créditos de ativos e ações;

**XI –** Revogado. <sup>6</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Itens acrescidos pela Lei n.º 1370-A, de 28.11.2003.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Inciso revogado pela Lei n.º 1370-A, de 28.11.2003.



Cidade Monumento da História Pátria Cellula Mater da Nacionalidade

#### LEI N.º 1213-A

f1.03

**XII** – recursos referentes ao cumprimento de acordos de parcelamento de dívidas, nos termos do art. 18 da Lei n.º 942-A/00, alterado pela Lei n.º 1115-A, de 11.06.02;

**XIII** – contribuições dos servidores para o pecúlio, na forma do disposto na Lei n.º 1520/72;

**XIV** – outros recursos.

**Art. 3.º -** Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos da Lei n.º 942-A/00 adiante especificados:

**I** – Art. 5.°:

"Art. 5.° - A partir de 1.° de janeiro de 2003 passarão a ser os seguintes os órgãos da Caixa de Saúde e Pecúlio:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Superintendência.";

II - Art. 6.°, "caput":

"Art. 6.° - O Conselho de Administração terá a seguinte composição:";

III – Art.  $8^{\circ}$ :

"Art. 8.° - O Superintendente da Caixa de Saúde e Pecúlio será nomeado pelo Prefeito e sua remuneração será equivalente à de Secretário Municipal."

**IV** – Art. 11 e § 1.°, mantido o § 2.°:

"Art. 11 – O Superintendente e os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da Caixa de Saúde e Pecúlio tomarão posse no primeiro dia útil do mês de janeiro de 2003.



Cidade Monumento da História Pátria Cellula Mater da Nacionalidade

#### LEI N.º 1213-A

fl.04

§ 1.° - É vedado aos membros dos Conselhos ocupar mais de um cargo, como titular ou suplente, em qualquer dos Conselhos ou de Superintendente da Caixa de Saúde e Pecúlio".

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2003.

Parágrafo único - Exceto nos atendimentos médicos de urgência e emergência dos beneficiários do servidor, cuja contribuição seja facultativa, não haverá cobertura de despesas de órteses e próteses.  $(AC)^{7}$ 

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do art. 1.º e os arts. 2.º e seu parágrafo único, 3.º, 9.º e seus parágrafos, 10 e seus parágrafos e 19 da Lei n.º 942-A/00 e suas alterações.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 20 de dezembro de 2002.

> MÁRCIO FRANÇA Prefeito Municipal

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Parágrafo único acrescido pela Lei n.º 1886-A, de 15.6.2007.